Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 25/11/2025 06:43
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 24/11/2025 08:41
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 19/11/2025 17:35
Assinado por LUCIANO VIEIRA 19/11/2025 16:35
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 19/11/2025 16:25
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 19/11/2025 14:56
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 19/11/2025 16:18
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 19/11/2025 14:03
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 19/11/2025 13:54

Acórdão 01052/2025-6 - Plenário

Processos: 04143/2025-1, 01729/2024-3
Classificação: Pedido de Reexame
UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, DELSON DESTEFANI, RENATO VON RANDOW JUNIOR, LUCIANA PINTO FREIRE TOLEDO, LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)
Procuradores: CLEUDIMA LUCIA DA SILVA (OAB: 33118-ES), DAVID DALLA PASSOS (OAB: 17489-ES), ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 9597-ES), JONATHAN DE PAULA BOENO (OAB: 27025-ES)

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO OU DE ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. MANTER INCÓLUME ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão TC-00254/2025-9, proferido pelo Plenário no âmbito do Processo TC 01729/20244-3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se a decisão recorrida merece reparo, a fim de aplicar multa aos responsáveis, uma vez que mantida a irregularidade referente à improcedência de exigências de qualificação técnica não descritas no Edital;

(ii) se há caracterização de erro grosseiro na conduta dos responsáveis;

(iii) se os serviços descritos nos atestados poderiam ser considerados “serviço de natureza semelhante” ao objeto pretendido na licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível cogitar maior prejuízo à administração e, por consequência à sociedade capixaba, a habilitação de empresa sem *expertise* ou sem estrutura operacional suficientes para executar, com satisfação, os serviços pretendidos resultantes da licitação. Logo, cientes da incompatibilidade da documentação apresentada pelos licitantes, não se caracteriza erro grosseiro a recusa em aceitá-la para fins de habilitação técnica.

4. A quantidade de propostas recebidas na licitação implica presumir que, a inabilitação de empresa proponente não representaria risco iminente de se ter uma licitação fracassada.

5. É possível identificar nos anexos do edital informações que permitem identificar elementos caracterizadores de “serviço de natureza semelhante” ao previsto no Edital e a complexidade das atividades a serem desenvolvidas durante a execução dos serviços contratados.

6. A INS.015.00.2018 – Regulamento de Licitações da CESAN, prevê, a respeito da qualificação técnica, a possibilidade de exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

7. Dada a magnitude dos serviços prestados pela CESAN, é de conhecimento prévio e notório das empresas que pretendem prestar serviços a ela, que a CESAN não executa serviços tais como: desobstrução de fossa, filtros, sumidouros, caixas de gordura e caixas de passagens.

8. Não se provou nos autos a ocorrência de dolo ou de erro grosseiro atribuíveis aos responsáveis, que implique na imputação de sanção de multa, sugerida no pedido de reexame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

Dispositivo: Conhecer do Pedido de Reexame e negar provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC-00254/2025-9, proferido no âmbito do Processo TC 01729/20244-3.

*Tese de Julgamento: "*Os agentes que conhecem de antemão a inutilidade de atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, em fase de habilitação, para a comprovação de execução do serviço pretendido, não podem ser apenados por inabilitar empresa que assim comparece, mesmo que pairasse dúvidas sobre conceitos indeterminados empregados na previsão editalícia".

Dispositivos relevantes citados: Artigo 82 do Decreto Estadual 5.352-R-2023; artigo 42, inciso VIII, alínea a c/c o caput do artigo 31 da lei 13.303/2016*;* inciso I do artigo 383 da revisão 01 da INS.015.00.2018 – Regulamento de Licitações da CESAN; art. 46, II, §1º, §3º, §6º INRL da CESAN.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Reexame autuado sob o nº 04143/2025-5, instaurado a partir da Petição de Recurso nº 00156/2025-5 (evento 2), protocolizada pelo Ministério Público de Contas em 26/05/2025, em face do Acórdão TC-0254/2025-9.

Na sequência, foram proferidos despachos de apensamento e de fixação do prazo recursal (eventos 3 e 4), seguidos da Decisão Monocrática nº 00409/2025-9 (evento 5), que deliberou pela disponibilização da matéria. Procedeu-se, ainda, à atualização das partes (evento 6) e à expedição de termos de notificação aos responsáveis Munir Abud de Oliveira, Delson Destefani e Renato Von Randow Junior (eventos 7, 8 e 9), cujas contrafés foram devidamente certificadas (eventos 10 a 15).

Os interessados apresentaram defesa/justificativa (evento 16), a qual ensejou novos despachos de encaminhamento ao Gabinete do Relator e posteriormente ao Núcleo de Recursos (eventos 17 a 19). Em seguida, foi emitida a Instrução Técnica de Recurso nº 00226/2025-7 (evento 20), concluindo pela procedência parcial do pleito.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

O feito foi então remetido ao Gabinete do Relator (evento 21) e ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo Parecer nº 05460/2025-9 (evento 22), também opinando pelo provimento parcial do recurso.

Atualmente, encontram-se nos autos as manifestações defensivas, a instrução técnica de recurso e o parecer ministerial, de modo que o processo reúne condições de ser apreciado quanto ao mérito por este colegiado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, "na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". O §1º dispõe que "em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente".

O §2º estabelece que "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do agente". E, por fim, o art. 28 da LINDB dispõe que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Esse bloco normativo serve de parâmetro para a análise das irregularidades constatadas nos autos, impondo ao julgador que, ao mesmo tempo em que reconhece a falha procedimental, avalie também a presença de dolo ou erro grosseiro para fins de responsabilização pessoal dos agentes.

2.1 Análise do contexto fático e processual

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

O presente Pedido de Reexame foi interposto contra o Acórdão TC-0254/2025-9 (evento 5), que julgou representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 120/2023 da CESAN, cujo objeto consistiu na contratação de serviços de limpeza e desobstrução de sistemas de esgotamento sanitário.

Naquele julgamento, este Tribunal reconheceu que a cláusula editalícia que exigia comprovação de experiência em “serviços de natureza semelhante” era vaga e poderia conduzir a interpretações diversas. Ainda assim, entendeu que os responsáveis agiram de boa-fé ao desconsiderar atestados apresentados por licitantes, reputando-os incompatíveis com o objeto licitado, afastando a aplicação de sanção e expedindo recomendações para o aprimoramento dos futuros editais.

Inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs recurso (evento 2), sustentando que a irregularidade não residiu apenas na vagueza do edital, mas sobretudo na conduta da Comissão de Licitação, que, durante a fase de habilitação, aplicou critério não previsto — a exigência de experiência em redes de PVC/FOFO —, violando diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A instrução técnica de recurso (evento 20) acolheu parcialmente os argumentos, entendendo que a irregularidade não poderia ser relativizada pela compatibilidade material do atestado. O parecer ministerial (evento 22) reforçou essa conclusão, defendendo a caracterização de erro grosseiro e a aplicação de sanção aos responsáveis.

Registro que o Sr. Munir Abud de Oliveira, Diretor-Presidente da CESAN, embora tenha sido notificado para contrarrazões (Decisão Monocrática nº 409/2025), figura nestes autos na qualidade de interessado, para fins de ciência institucional e eventual manifestação em nome da entidade, não sendo objeto de análise de conduta ou responsabilização, conforme expressamente consignado pela Instrução Técnica de Recurso (evento 20).

2.2 Do indício de irregularidade

2.2.1 Exigência editalícia imprecisa de qualificação técnica

Base legal: Violação ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente), aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º, IV, da Lei nº 13.303/2016) e ao art. 37, caput, da Constituição Federal.
Responsáveis: Delson Destefani (Gerente de Suprimentos da CESAN) e Renato Von Randow Junior (Diretor de Operações).

O edital do **Pregão Eletrônico nº 120/2023 da CESAN** previu, entre os requisitos de habilitação técnica, a apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica que comprovassem a execução de serviços de natureza semelhante**. Tal expressão, **sem critérios objetivos ou parâmetros técnicos definidos**, abre margem para interpretações subjetivas e compromete o princípio do julgamento objetivo, uma vez que permite à Comissão de Licitação decidir de forma discricionária sobre o que se enquadra ou não como "semelhante".

A irregularidade, contudo, não se restringiu à vagueza do dispositivo. Durante a habilitação, a Comissão de Licitação passou a exigir que os atestados comprovassem experiência em redes de PVC/FOFO**, requisito não constante do edital**. Essa inovação posterior configura **violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois introduziu critério não previamente definido, alterando as condições de participação dos licitantes.

O TCU já se manifestou reiteradamente sobre essa questão, reconhecendo que a alteração de critérios de habilitação ou julgamento após a publicação do edital **fere a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes**, ainda que motivada por boa-fé ou zelo técnico. Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.272/2016-Plenário** (Rel. Min. Benjamin Zymler) enfatiza que *"a Administração não pode, sob qualquer pretexto, modificar os critérios de habilitação após a publicação do edital, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório*".[1]

[1] TCU, Acórdão nº 1.272/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 25.05.2016. Representação. Alteração de critérios de habilitação após a publicação do edital. Violação ao princípio da vinculação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

Ainda que se alegue que o atestado apresentado pela representante fosse materialmente incompatível com a complexidade da obra, o vício permanece. A Administração não pode suprir a ausência de clareza no edital criando critérios na fase de habilitação. O ilícito está na alteração das regras do certame após a publicação, comprometendo a igualdade de condições e a segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de **erro grosseiro**, pois qualquer gestor minimamente diligente teria condições de evitar tal falha. A CESAN, enquanto empresa estatal de grande porte e com estrutura robusta, dispunha de capacidade técnica e institucional suficiente para redigir edital com critérios claros e objetivos. Não havia circunstâncias excepcionais que justificassem o equívoco.

O Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a LINDB, define erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Consoante a doutrina, o erro grosseiro não exige dolo, mas “a demonstração de uma falha evidente, que se afasta da conduta esperada de um administrador diligente”[2].

Sob essa ótica, ainda que se reconheça a boa-fé dos agentes, tal elemento não tem o condão de elidir a responsabilidade objetiva decorrente do erro grosseiro. O art. 28 da LINDB não protege condutas que violem regras elementares da atuação administrativa, ainda que praticadas sem intenção de causar dano.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da **realidade concreta** em que foram praticados.

[2] DANTAS, Bruno. A LINDB e o Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 172

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

A atuação do controle externo deve, portanto, estar pautada na aferição concreta da conduta, ponderando as circunstâncias práticas, os obstáculos e as dificuldades reais da gestão pública, mas também a apuração rigorosa de condutas que representem **violação manifesta do dever de cuidado** (arts. 22 e 28 da LINDB).

Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da Administração.

O **art. 28 da LINDB** dispõe expressamente que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Já o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a matéria, define erro grosseiro como "aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

Nesse contexto, a **boa-fé subjetiva** — isto é, a ausência de intenção dolosa — não é suficiente para afastar a responsabilização quando o ato praticado revela um erro objetivo inescusável, que viola regras elementares da gestão pública e seria evitável por um agente público mediano colocado na mesma situação. A boa-fé, portanto, pode atenuar a sanção, mas **não elimina o dever de responder pelo erro grosseiro**.

O **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento nesse sentido, reconhecendo que "o erro grosseiro se caracteriza pela inobservância evidente do dever de cuidado, traduzida na prática de ato que qualquer gestor diligente teria condições de evitar" (Acórdão TCU nº 1.272/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Sob essa perspectiva, passa-se à análise individual da conduta dos responsáveis.

3.1 Da análise de conduta dos responsáveis

3.1.1 Conduta de Delson Destefani – Gerente de Suprimentos da CESAN

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

Conduta atribuída: A equipe técnica (evento 20) apontou que o responsável, na qualidade de Gerente de Suprimentos, participou da análise dos atestados de capacidade técnica e incorreu na irregularidade de exigir dos licitantes comprovação de experiência específica em redes de PVC/FOFO, requisito não previsto no edital.

Conduta apresentada: Em sua manifestação (evento 16), o responsável sustentou que agiu com base na necessidade de assegurar a qualidade e a compatibilidade do objeto, entendendo que os atestados apresentados não correspondiam à natureza do serviço licitado. Invocou a ausência de dolo e destacou sua boa-fé.

Conclusão da análise: embora a preocupação com a execução contratual seja legítima, o vício decorreu da imposição de requisito não previsto no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Trata-se de falha que não demandava conhecimentos técnicos sofisticados, mas apenas a observância de premissa elementar da gestão pública: a impossibilidade de alterar as regras do certame após a publicação do edital.

A atuação do responsável configura erro grosseiro, por revelar inobservância manifesta do dever de cuidado e violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A boa-fé subjetiva não afasta a responsabilização, servindo apenas como fator atenuante na dosimetria da sanção.

A atuação do responsável enquadra-se no conceito de erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB, uma vez que revela inobservância manifesta do dever de cuidado, sem respaldo em dúvida razoável ou situação de contingência operacional. A alegada boa-fé subjetiva não afasta a responsabilidade, pois a irregularidade consistiu em violação direta a norma e princípio basilares da licitação.

3.1.2 Conduta de Renato Von Randow Junior – Diretor de Operações da CESAN

Conduta atribuída: Conforme a Instrução Técnica (evento 20), o responsável, na qualidade de Diretor de Operações, participou da deliberação colegiada da Comissão

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

de Licitação, anuindo à interpretação restritiva que exigiu experiência específica em redes de PVC/FOFO, sem previsão editalícia.

Conduta apresentada: Na defesa (evento 16), o gestor afirmou que seguiu a interpretação técnica adotada pela Comissão, buscando preservar a adequação entre a experiência dos licitantes e as demandas da obra. Alegou que não houve má-fé nem prejuízo concreto, já que os atestados analisados não eram pertinentes ao objeto.

Conclusão da análise: a conduta evidencia **erro de julgamento administrativo** que extrapola os limites da razoabilidade. Não se tratou de dúvida interpretativa aceitável, mas de **inovação indevida em requisito de habilitação**, situação que qualquer gestor experiente e minimamente cauteloso teria identificado como irregular.

Tal circunstância configura **erro grosseiro**, caracterizado pela negligência evidente quanto ao dever de observar as regras previamente fixadas no edital. O vício não está no conteúdo técnico da exigência, mas quando foi introduzido — durante o certame, e não na fase de planejamento.

O TCU já afirmou em casos análogos que “a boa-fé do agente não exime de responsabilidade quando a conduta revela erro patente e evitável mediante atenção ordinária” (Acórdão TCU nº 3.112/2020-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

Portanto, ainda que não haja indícios de dolo, **a falha de conduta do Diretor de Operações caracteriza erro grosseiro**, pois rompe com o padrão de diligência esperado de gestor público com experiência e atribuição técnica.

3.2 Da multa aplicada

Nos termos do art. 135 da **Lei Complementar Estadual nº 621/2012**, a fixação da multa deve observar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do agente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

Em ambos os casos, verifica-se **violação do dever de cuidado**, em afronta direta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **legalidade** e do **julgamento objetivo**. A conduta dos gestores — ao introduzirem requisito técnico não previsto no edital — configura **erro grosseiro**, nos termos do art. 28 da LINDB e do **Decreto nº 9.830/2019**, por revelar negligência evidente quanto ao dever de observar regras basilares do procedimento licitatório.

O **Tribunal de Contas da União** tem reiterado que a **alteração de critérios de habilitação durante o certame** constitui irregularidade grave, por violar a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes (Acórdãos TCU nº 1.272/2016 e nº 3.112/2020-Plenário).

Não houve demonstração de **dano financeiro direto ao erário**, uma vez que o contrato permanece em execução regular e não foram identificados sobrepreços ou superfaturamento. Contudo, **há dano potencial ao interesse público**, consistente no comprometimento da isonomia e da objetividade do julgamento — valores essenciais à integridade e à credibilidade do processo licitatório.

Também não se verificaram proveitos pessoais ou reincidência, e a atuação deu-se no contexto de decisão colegiada, com níveis hierárquicos e capacidade decisória equiparáveis. A **boa-fé subjetiva** dos agentes, embora reconhecida, **não afasta a responsabilidade pelo erro grosseiro**, mas serve como **fator atenuante** na dosimetria da sanção, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 2º da LINDB).

Diante dessas circunstâncias, a aplicação de **sanção pecuniária mostra-se adequada, proporcional e pedagógica**, atendendo à finalidade de reprovar a conduta e prevenir reincidência, sem caráter meramente punitivo.

Assim, **fixa-se a multa individual no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)** para cada gestor — **Delson Destefani**, Gerente de Suprimentos, e **Renato Von Randow Junior**, Diretor de Operações —, montante que reflete a gravidade da infração, o dano potencial causado, a ausência de dolo e a inexistência de agravantes ou reincidência, em conformidade com o art. 135, inciso I, da LC nº 621/2012.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

Essa medida, de natureza corretiva e orientadora, reafirma o papel do controle externo não apenas como instância sancionadora, mas como instrumento de aperfeiçoamento da gestão pública e fortalecimento da accountability.

4. CONCLUSÃO

Embora a identificação de irregularidades não seja um resultado almejado, ela deve ser compreendida como uma oportunidade legítima de aprimoramento da gestão pública. O papel do controle externo transcende a dimensão punitiva ou meramente sancionatória, afirmando-se cada vez mais como instrumento de indução de boas práticas, de fortalecimento institucional e de promoção da accountability.

Ao dar luz às fragilidades, o processo de fiscalização propicia o redesenho de rotinas, a revisão de prioridades e o aperfeiçoamento de políticas públicas, colaborando com os gestores e instituições. Mais do que aplicar sanções, o controle externo deve buscar — como aqui se busca — estimular transformações estruturais que melhorem a entrega de serviços à população.

É nesse sentido que se afirma a missão republicana dos Tribunais de Contas: contribuir para a geração de valor público, entendido como a capacidade do Estado de produzir resultados efetivos que respondam às demandas sociais e fortaleçam a confiança coletiva nas instituições. Assim, mesmo a partir de um diagnóstico adverso, é possível extrair consequências construtivas que impulsionem o ciclo virtuoso da melhoria contínua na Administração Pública.

Isto posto, **acompanhando o posicionamento da área técnica e o órgão ministerial,** VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

1. **CONHECER** do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade;

2. **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** para reformar o Acórdão TC-0254/2025-9 e **aplicar multa individual de R$ 3.000,00 (três mil reais)** aos senhores **Delson Destefani**, Gerente de Suprimentos da CESAN, e **Renato Von Randow Junior**, Diretor de Operações da CESAN, pela exigência de critério técnico não previsto no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo;

3. **MANTER** a contratação em vigor, em razão da **essencialidade e continuidade do serviço público**, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas determinadas;

4. **DAR CIÊNCIA** do presente acórdão ao Ministério Público de Contas, aos responsáveis Delson Destefani e Renato Von Randow Junior, ao interessado Munir Abud de Oliveira, Diretor-Presidente da CESAN, à representante RC Transportes e Limpeza Ltda. e às demais partes interessadas, para as providências cabíveis.

5. **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA
O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Cuidam os autos de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas (MPEC), por intermédio do Procurador de Contas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

Luciano Vieira, em face do Acórdão TC-00254/2025-9, proferido pelo Plenário no âmbito do Processo TC 01729/20244-3, cujo teor restou assim deliberado:

> **1. ACÓRDÃO TC-0254/2025-9**
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:
>
> **1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação a Sra. Luciana Pinto Freire Toledo, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC 621/2012;
>
> **1.2. MANTER** a seguinte irregularidade:
>
> III.1 **1.2.1.** Da improcedência de exigências de qualificação técnica não descritas no edital.
>
> **Critérios:** artigo 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto Federal 10.024/2019, artigos 82, 83 c/c 84 do Decreto Estadual 5.352-R-2023 e item 9.4 do Acórdão TCU 1.211/2021.
>
> **Responsáveis:** Delson Destefani, membro da CPL (analista de saneamento/gerente do interior norte) e Renato Von Randow Junior, membro da CPL (engenheiro civil/gerente do interior sul).
>
> **1.3. ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Delson Destefani e Renato Von Randow Junior;
>
> **1.4. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, nos termos dos arts. 95, inciso II, e 101, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c arts. 178, inciso II, e 186 do RITCEES;
>
> **1.5. RECOMENDAR** ao atual Diretor-Presidente da CESAN que adote as providências internas necessárias para que em certames futuros, inclusive naqueles destinados a contratações relacionadas ao objeto licitado no Pregão Eletrônico 120/2023, descreva as exigências de qualificação técnica necessárias, de forma a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza, nos termos do artigo 42, inciso VIII, alínea a da Lei 13.303/2016;
>
> **1.6. DAR CIÊNCIA** à representante, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
>
> **1.7. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Na Petição Recurso 00156/2025-5 (peça 02), o Ministério Público de Contas sustentou que a decisão recorrida merece reparo, porquanto teria julgado parcialmente procedente a representação para manter o achado descrito no item 2.5 da Manifestação Técnica de Cautelar 00018/2024-9 (evento 69), qual seja, “Da improcedência de exigências de qualificação técnica não descritas no Edital”, relacionada a cláusula 1.2.1, do anexo I do termo de referência do Edital do Pregão n. 120/2023 e para recomendar à CESAN que, em futuras licitações, especialmente relacionadas ao objeto licitado no Pregão Eletrônico 120/2023, descreva as exigências

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

de qualificação técnica necessárias, de forma a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza, nos termos do artigo 42, inciso VIII, alínea “a”, da Lei 13.303/2016. Todavia, o acórdão recorrido deixou de aplicar multa, o que seria cabível no caso analisado, uma vez que mantida a irregularidade e mediante ausência de caracterização de erro grosseiro por parte dos responsáveis. Ao final, o MPEC formulou os seguintes pedidos:

> **IV – DOS PEDIDOS**
>
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja este pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão TC00254/2025-9 – Plenário para julgar procedente a representação pela prática de grave infração à norma legal, consistente na “exigência de qualificação técnica não descritas no edital”, com violação aos arts. 31 da Lei n. 13.303/2016 e, por consequência, imputar multa pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, sem prejuízo de, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 e art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, expedir determinação para que a Cesan, na pessoa de seu atual diretor presidente, no prazo de 180 dias, providencie a publicação de nova licitação em substituição a demanda atendida pelo Contrato n. 92/2024, em termos equivalentes ao PREGÃO ELETRÔNICO N. 120/2023 e com exigências de qualificação técnica descritas de forma de forma a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza

Após os trâmites regimentais, foi proferida a Decisão Monocrática n° 00409/2025-9 (peça 5), o relator conheceu do Pedido de Reexame, determinou a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Em resposta, os responsáveis apresentaram contrarrazões conjuntas, formalizadas na Defesa/Justificativa 00901/2025-6 (peça 16), nas quais suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Sr. Munir Abud de Oliveira, Diretor Presidente da CESAN e, subsidiariamente, no mérito, pleitearam seu desprovimento, com a manutenção integral do Acórdão recorrido.

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) elaborou a Instrução Técnica de Recurso n° 00226/2025-7 (peça 20), examinando o mérito recursal e concluindo pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido de Reexame, para reformar o Acórdão 254/2025 e:

> “(...) julgar procedente a representação pela prática de grave infração à norma legal, consistente na exigência de qualificação técnica não descritas no edital, com violação aos arts. 31 da Lei n. 13.303/2016 e, por consequência, imputar multa pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 135, inciso II, da LC n.621/2012”

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial n° 05460/2025-9 (peça 22), reiterou os fundamentos expedidos na petição recursal e opinou pela reforma da deliberação recorrida, corroborando a conclusão técnica pelo provimento parcial do recurso.

O relator, por meio do Voto do Relator 05682/2025-1 (peça 23), **conheceu o pedido de reexame** e **ressaltou** que a **notificação do Diretor-Presidente da CESAN** teve **exclusivamente caráter institucional**, não configurando **ato de responsabilização pessoal**. Em seguida, **deu provimento parcial ao pedido**, **aplicando multa aos responsáveis** e **mantendo a contratação em vigor**, em razão do **caráter essencial e contínuo dos serviços contratados**, conforme se observa da decisão transcrita a seguir:

> **ACÓRDÃO**
>
> **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 6. **CONHECER** do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade;
> 7. **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** para reformar o Acórdão TC-0254/2025-9 e **aplicar multa individual de R$ 3.000,00 (três mil reais)** aos senhores **Delson Destefani**, Gerente de Suprimentos da CESAN, e **Renato Von Randow Junior**, Diretor de Operações da CESAN, pela exigência de critério técnico não previsto no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo;
> 8. **MANTER** a contratação em vigor, em razão da **essencialidade e continuidade do serviço público**, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas determinadas;
> 9. **DAR CIÊNCIA** do presente acórdão ao Ministério Público de Contas, aos responsáveis Delson Destefani e Renato Von Randow Junior, ao interessado Munir Abud de Oliveira, Diretor-Presidente da CESAN, à representante RC Transportes e Limpeza Ltda. e às demais partes interessadas, para as providências cabíveis.
> 10. **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado;

Na 55ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 23/10/2025, solicitei vista dos autos a fim de examinar com maior profundidade o trâmite processual. Após a análise, acompanho o entendimento do Relator quanto ao conhecimento do pedido de reexame e à necessidade de manutenção da contratação efetivada, em razão do caráter essencial e contínuo dos serviços prestados. Todavia, divirjo parcialmente quanto à aplicação de multa aos responsáveis, por entender ausentes elementos suficientes para a imposição da penalidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

Por fim, tendo relatado o necessário, passo agora à fundamentação processual.

II FUNDAMENTOS

Como ponto de partida, **registro minha discordância** com as propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica, na Instrução Técnica de Recurso n° 00226/2025-7 e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n° 05460/2025-9, que concluíram pelo provimento parcial do recurso e aplicação de multa aos responsáveis.

Entendo, que assiste razão a fundamentação do acórdão originário e as alegações dos responsáveis ora recorridos, **devendo ser mantido incólume o Acórdão TC 00254/2025-9 – Plenário,** pelas razões que posso a motivar.

II.1 Da contextualização

Conforme se observa nos autos do processo originário de representação n. TC 1729/2024, o objeto pretendido pela CESAN era a contratação de serviços de limpeza e desobstrução dos sistemas de esgotamento sanitário nos municípios do interior do Estado do Espírito Santo, com utilização de caminhões jato vácuo e alto vácuo (limpeza de logradouros públicos).

O Edital de Pregão Eletrônico 120/2023 - CESAN, lançado para este fim, no item 12.2.1, estabeleceu como condição para qualificação técnica das empresas licitantes:

> "12.2.1 Comprovação de que a licitante executa ou executou, sem restrição, **serviço de natureza semelhante ao previsto nesse Edital**. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s) e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto desta licitação;"
>
> (grifo nosso)

A Instrução Técnica Inicial 00099/2024, do Processo 1729/2024, atestou que a única irregularidade passível de imputação, das levantadas pela representação originária, era a que tratava da improcedência de exigências de qualificação técnica não descritas no Edital de Licitação 120/2023, razão pela qual concluiu opinando pela citação dos responsáveis pela elaboração de relatório técnico, que desclassificou licitante sem suficiente justificativa, senão vejamos:

> Entre as alegações da representada e dos vencedores, não encontramos embasamento no edital sobre as razões de não aceitar os atestados de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

> comprovação de experiência em serviços correlatos ao objeto (desobstrução das EEEBs e das fossas).
> (...)
> Dessa forma, se configura que condição relevante ao cumprimento do objeto e não consta no certame, qual seja: de que quem faz desobstrução de rede coletora em concreto não está necessariamente habilitado a prestar o serviço em redes de PVC e FOFO.
> (...)
> Não foi localizado no edital e seus anexos uma caracterização do que seria objeto semelhante ao licitado com clareza suficiente para embasar a análise feita no relatório técnico. Dessa forma, considerando os princípios da contratação pública, a qual se submete também a lei 13.303/2016, conforme seu artigo 42, inciso VIII, alínea a c/c o caput do artigo 31.
> (...)
> Dessa forma, em razão da gravidade da conduta irregular ora analisada, sugere-se a citação do Sr. Delson Destefani, do Sr. Renato Von Randow Junior (membros técnicos da CPL) para responder pela improcedência de exigências de qualificação técnica não descritas no edital.

No caso concreto, a empresa representante apresentou atestado de capacidade técnica comprovando experiência em serviços de desobstrução das EEEBs e de fossas; manutenção e limpeza de caixas de gordura e passagens, desentupimento de rede de esgoto; limpeza das fossas; serviços de limpeza de rede pluvial e bueiros; e não a prestação de serviços de desobstrução de redes de esgotamento sanitário em logradouros públicos, de manutenções corretivas e preventivas em redes coletoras, Estações Elevatórias de Esgoto, e ramais de esgotos, pois a malha de rede de esgoto da CESAN em sua totalidade é composta de materiais em PVC e FOFO, que se diferem das redes pluviais que são em concreto. Por esta razão, a empresa foi inabilitada pelos agentes públicos responsáveis pela análise da documentação referente à fase habilitatória da licitação em curso.

O Acórdão TC-00254/2025-9, ora recorrido, manteve a citada irregularidade, pois entendeu que a falta de clareza nas exigências de qualificação técnica "resultou na ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação da capacidade técnica dos licitantes". Entretanto, deixou de aplicar multa aos responsáveis por não ter sido caracterizada conduta dolosa, nem ocorrência de erro grosseiro.

O Ministério Público de Contas, em seu pedido de reexame, entendeu que a decisão recorrida merece reparo, pois, inadvertidamente, deixou de aplicar a multa. Segundo o *Parquet*, os agentes aplicaram exigências não previstas no edital para o reconhecimento da semelhança entre os serviços executados e os exigidos no certame, apresentando justificativas sem embasamento para a inabilitação de licitantes, o que configuraria uma irregularidade incontestável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

II.2 Do indício de irregularidade

II.2.1 Da Improcedência de Exigências de Qualificação Técnica não descritas no Edital

> **Critérios**: Artigo 82 do Decreto Estadual 5.352-R-2023, inciso I do artigo 383 da revisão 01 da RLC Cesan, artigo 42, inciso VIII, alínea a c/c o caput do artigo 31 da lei 13.303/2016.
>
> **Responsáveis:** Delson Destefani (Gerente de Suprimentos da CESAN) e Renato Von Randow Junior (Diretor de Operações).

O que se denota dos fatos é que a irregularidade imputada não está na previsão de termo indeterminado contido no edital de licitação em si, mas na forma como os agentes públicos, responsáveis pela análise da documentação de habilitação, justificaram a inabilitação de empresas.

Isso porque o relatório técnico, elaborado pelos agentes, rechaça os atestados de serviços de desobstrução e limpeza de fossas; manutenção e limpeza de caixas de gordura e passagens, desentupimento de rede de esgoto; serviços de limpeza de rede pluvial e bueiros. O relatório, em sua motivação, descreve que o objeto do Edital 120/2023 é a realização de serviço de limpeza e desobstrução de redes de esgotamento sanitário incluindo EEEB (estação elevatória de esgoto bruto), que se difere dos serviços atestados.

Era esperado que os licitantes apresentassem **atestados de capacidade técnica** comprovando a **prestação de serviços de desobstrução de redes de esgotamento sanitário em logradouros públicos**, com **expertise compatível com o objeto licitado**, de modo a demonstrar sua **aptidão técnica e operacional**. Trata-se de exigência pertinente ao **tipo de serviço usualmente executado pela CESAN**, portanto **semelhante ao pretendido na contratação**.

Contudo, **os objetos apresentados pelos licitantes, embora pertencentes ao mesmo ramo de atividade, não se mostraram efetivamente semelhantes ao objeto licitado**, divergindo em natureza, complexidade e finalidade.

A **fundamentação condutora do acórdão recorrido** destacou que seria possível cogitar que, **caso os responsáveis tivessem admitido a documentação**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

apresentada pela licitante para fins de habilitação técnica, mesmo **cientes de que os atestados se referiam a serviços não compatíveis com o objeto de alta complexidade** pretendido pela Administração, tal conduta **poderia resultar na execução de serviços inadequados ou insatisfatórios**, conforme se observa no excerto abaixo

> É possível cogitar que a falta de familiaridade com as características específicas dos materiais (PVC e FOFO), bem como o desconhecimento dos equipamentos e técnicas adequadas para a realização dos serviços, possivelmente comprometeria a entrega do serviço da forma desejada.
>
> Nesse contexto, a incompatibilidade entre o atestado apresentado e o objeto do edital, somada à complexidade técnica dos serviços e à necessidade de expertise específica, reforçam a conclusão de que o serviço pretendido não poderia ser suprido por serviços meramente correlatos.

Mediante este destaque, entendo que causaria maior prejuízo à administração e, por consequência à sociedade capixaba, a habilitação de empresa sem *expertise* ou sem estrutura operacional suficientes para executar, com satisfação, os serviços pretendidos e que abarcam diversos município do Estado do Espírito Santo. Logo, cientes da incompatibilidade da documentação apresentada pelos licitantes, não vislumbro caracterização de erro grosseiro a recusa em aceitá-la para fins de habilitação técnica.

Destaco que, conforme Peça Complementar 09303/2024 (peça 006 do Processo TC 1729/2024), oito foram as empresas que apresentaram propostas no lote n. 01 e nove foram as empresas que apresentaram propostas no lote n. 02 do citado pregão eletrônico, o que atesta o interesse de empresas do ramo na participação da licitação. Ademais, a inabilitação de empresas não representaria um risco imediato de procedimento fracassado, uma vez que a proposta de outras interessadas ainda eram passíveis de aprovação, mantendo-se o caráter competitivo do certame.

Ademais, entendo que uma contratação dessa complexidade não está desprovida de elementos caracterizadores de "**serviço de natureza semelhante"** ao previsto no Edital, dado que, há informações, contidas nos anexos do referido edital de pregão eletrônico, em que é possível identificar o tipo de serviço pretendido e a complexidade das atividades a serem desenvolvidas, e que permitem a identificação de execução de serviços "semelhantes". O que se comprova com a descrição dos serviços contida no documento denominado: "Prescrições Técnicas de Serviços"[3], em que se observa

[3] Disponível em: https://compras.cesan.com.br/uploads/2023/12/ANEXO_VI.pdf

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

o parâmetro do serviço pretendido e o que presumiria semelhante ao pretendido, como por exemplo a seguinte descrição:

> 1.3 OS PRINCIPAIS SERVIÇOS EXECUTADOS ESTÃO RELACIONADOS AOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMO REDES E RAMAIS DE ESGOTO E AINDA ELEVATÓRIAS E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, DEVENDO OS EQUIPAMENTOS SEREM ADEQUADOS PARA ESSA FINALIDADE, PODENDO A CESAN REPROVAR E SOLICITAÇÃO SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE DEMONSTREM BAIXA EFICIÊNCIA PARA ESSA FINALIDADE.

Como bem destacou a própria **CESAN**, a **análise técnica dos atestados apresentados pela licitante** concluiu que os serviços descritos **diziam respeito à locação de equipamentos, limpeza de fossas em unidades escolares, limpeza de redes pluviais e bueiros, remoção, coleta e transporte de lodo** — atividades **não executadas pela Companhia**. Desse modo, **restou evidenciada a ausência de compatibilidade e semelhança com o objeto do edital**, que consistia na **limpeza e desobstrução de sistemas de esgotamento sanitário em municípios do interior do Estado do Espírito Santo**.

Cumpre observar que a **Instrução Normativa nº 015.00.2018 – Regulamento de Licitações da CESAN** dispõe, em seu capítulo referente à **qualificação técnica**, sobre a **possibilidade de exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em características, com o objeto da licitação**, conforme transcrição a seguir:

> Seção IX
> Da Qualificação Técnica
>
> Art. 46 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório e devidamente justificada nos autos, tais como:
>
> [...]
> II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> [...]
>
> § 1° A comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica-operacional da pessoa jurídica e dos profissionais do licitante, limitadas estas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

> exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório.
>
> [...]
>
> § 3° As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas nos parágrafos anteriores serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.
>
> [...]
>
> § 6° Nas licitações para fornecimento de bens, a CESAN poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

Considero, ainda, o ponto destacado na **fundamentação do acórdão recorrido**, no sentido de que o fato de a **CESAN não executar serviços como desobstrução de fossas, filtros, sumidouros, caixas de gordura e caixas de passagem** deveria ser **prévia e notoriamente conhecido pelas empresas do setor**, especialmente aquelas **com capacidade técnica e operacional para atender à magnitude da demanda contratual**.

Nessa perspectiva, a **apresentação de atestados que comprovassem apenas a execução desses serviços** — distintos e de menor complexidade em relação ao objeto licitado — **seria suficiente para ensejar a inabilitação da licitante**.

Ressalto que os agentes responsáveis pela condução do certame, cientes da inutilidade dos atestados apresentados para comprovar experiência técnica compatível com o objeto pretendido, não podem ser penalizados por terem inabilitado a empresa, ainda que subsistissem dúvidas quanto à interpretação de conceitos indeterminados constantes do edital.

De igual modo, **reconheço que a redação do item 12.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2023 – CESAN** poderia ser aprimorada, **de modo a afastar expressões vagas ou genéricas** e a **delimitar com maior precisão os serviços considerados relevantes, semelhantes ou compatíveis**, preferencialmente mediante **referência às "Prescrições Técnicas de Serviços"**.

Por essa razão, **corroboro o entendimento quanto à manutenção da**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

irregularidade relativa à "Improcedência de Exigências de Qualificação Técnica não descritas no Edital", porém **afasto a aplicação de multa**, por **não restarem demonstrados dolo ou erro grosseiro atribuíveis aos responsáveis**, conforme sustentado pela área técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator do presente pedido de reexame.

Diante de todo o exposto, **resta evidenciado que a conduta dos agentes não revela dolo nem erro grosseiro aptos a ensejar a aplicação de sanção**, uma vez que as decisões adotadas decorreram de interpretação razoável das normas editalícias e da busca pela estrita observância dos princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Desse modo, e divergindo do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, **voto por negar provimento ao Pedido de Reexame**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 00254/2025-9, proferido pelo Plenário no âmbito do Processo TC-01729/2024-3.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), discordando do entendimento da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **CONHECER** do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no Regimento Interno desta Corte.

III.2 **NEGAR PROVIMENTO** ao presente **Pedido de Reexame**, **mantendo-se incólume o Acórdão nº 00254/2025-9**, proferido pelo Plenário no âmbito do **Processo TC-01729/2024-3**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

III.3 **Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III.4 **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1052/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. CONHECER do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no Regimento Interno desta Corte**;**

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao presente **Pedido de Reexame**, **mantendo-se incólume o Acórdão nº 00254/2025-9**, proferido pelo Plenário no âmbito do **Processo TC-01729/2024-3;**

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Flávio Feire Farias Chamoun. Vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo provimento parcial do Pedido de Reexame, com aplicação de multa aos responsáveis.

3. Data da Sessão: 13/11/2025 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 962D5-7A096-A84A1